



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.002551/2006-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.233 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OFERTA DE ALIMENTOS. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, deixam de possuir natureza de obrigação de prestar alimentos, sendo indedutíveis para redução da base de cálculo do IRPF. Inexiste equiparação à pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE APÓS AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos de pensão alimentícia a filhos efetuados por força de acordo homologado judicialmente após o reconhecimento da paternidade, com a respectiva comprovação do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 17-28.138 - 3ª Turma da DRJ/SPOII, fls. 206 a 222.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 03) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2001/2004 de R\$ 43.342,39, de multa de ofício de R\$ 32.506,78 e de juros de mora calculados até 09/2006 de R\$ 20.718,18.

O procedimento fiscal que culminou com a presente autuação foi empreendido com o intuito de verificar a regularidade das deduções efetuadas, especificamente, de pensão alimentícia.

Durante a ação fiscal, a autoridade fiscal constatou que o contribuinte beneficiava-se de deduções a título de pensão alimentícia por força de acordo homologado judicialmente de pagamento de alimentos a seu cônjuge, em decorrência de uma Ação de Oferta de Alimentos.

Intimado a se manifestar sobre a Ação de Oferta de Alimentos, o contribuinte esclareceu que a ação decorria de um acordo familiar e que não havia abandonado o lar.

Com base nos esclarecimentos apresentados, a autoridade fiscal concluiu que a dedução efetuada na base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, a título de pensão alimentícia carecia de lastro nas normas do Direito de Família, já que teria sido fruto de mera liberalidade, não se coadunando com as características do dever obrigacional própria das pensões alimentícias.

Aduz, ainda, a autoridade que é necessária uma interpretação teleológica da Lei e que cabe ao intérprete averiguar a finalidade da norma. Assim, a pensão alimentícia seria aquela em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos casos de separação judicial ou pedido de prestação de alimentos, em função da necessidade do alimentando e do dever do alimentante.

Por fim, considera que a Ação de Oferta de Alimentos, com fundamento no art. 24, da Lei 5.478/68, homologada judicialmente, configura-se apenas em ato de ratificação de um acordo extrajudicial, fruto de liberalidade entre as partes, ainda que lícita, mas sem lastro nas normas do direito de família, pois, não houve dissolução da sociedade conjugal. Reafirma que o art. 24, da Lei 5.478/68, refere-se, unicamente, a uma situação em que o alimentante oferece alimentos espontaneamente, fixados em processo de jurisdição voluntária, em caso de abandono do lar por motivo de foro íntimo. Como, o contribuinte alega na petição tratar-se de ausência temporária, o vínculo matrimonial permaneceu inalterado.

Assim, o procedimento é encerrado com a lavratura do citado auto de infração, por ter sido constatada a seguinte infração a legislação tributária:

1- Dedução da Base de Cálculo Deduzida Indevidamente. Glosa de deduções com pensão judicial pleiteada indevidamente. Enquadramento legal: art. 11, §3º Decreto-Lei 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei 9.250/95.

Cientificado do lançamento em 30/10/2006, o contribuinte inconformado apresenta impugnação de fls. 45/55, em 28/11/2006, em que alega, em síntese, que:

- 1- por força de decisão judicial, paga pensão alimentícia para a esposa, e três filhos;
- 2- a obrigação de pagar alimentos para a esposa, Maria Lúcia Zaggo Alves e ao filho Paulo Henrique Zaggo Alves, se deu em decorrência de ação judicial de Oferta de Alimentos;
- 3- consta na inicial de Oferta de Alimentos que era, à época, Capitão da PM, lotado em Fernandópolis e que, em função de seu trabalho, teria que deixar, por determinado tempo, a residência do casal;
- 4- na condição de responsável pelo sustento da família, promoveu a competente Ação de Oferta de Alimentos para fixar o quantum mensal que foi deferido e homologado pelo Juiz de Direito da Comarca;
- 5- de acordo com o Direito de Família, os alimentos podem ser fixados mediante oferta por quem deve pagar ou mediante pedido do alimentando que tem direito de receber;
- 6- entre o alimentante impugnante e os alimentandos ocorreu a oferta para evitar a propositura de eventual ação de alimentos;
- 7- no caso de seu filho, Carlos Antônio Cardoso, representado pela genitora Ana Rita Cardoso, este propôs contra o impugnante a ação de investigação de paternidade c.c. alimentos, e que após o reconhecimento da paternidade, fixou-se pensão alimentícia mensal conforme decisão judicial devidamente homologada;
- 8- o mesmo ocorreu com a filha Priscila Ângela de Oliveira da Silva, representada pela sua genitora, Hilda Ângela de Oliveira, que propôs contra o impugnante ação de investigação de paternidade, terminando em acordo homologado judicialmente;
- 9- o art. 78, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, admite a dedução da base de cálculo da pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando decorrente de acordo homologado judicialmente;
- 9- o art. 78, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, admite a dedução da base de cálculo da pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando decorrente de acordo homologado judicialmente;
- 10- restou comprovado nos autos que a pensão alimentícia é decorrente de acordo judicial;

11- ao efetuar apuração do suposto valor devido, foi considerado como pagamento antecipado o valor retido na fonte de R\$ 443,12, sendo que o correto é R\$ 444,98.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - ART 24, DA LEI 5.478/68 - CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM: O CÔNJUGE E FILHOS - NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24, da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE APÓS AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos de pensão alimentícia a filhos efetuados por força de acordo homologado judicialmente após o reconhecimento da paternidade.

Lançamento Procedente em Parte

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 234 a 246, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Observo, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar basicamente insatisfações relacionadas ao fato de que a decisão recorrida deixou de considerar os pagamentos relacionados aos alimentandos Ana Rita Cardoso e Hilda Ângelo de Oliveira, relativos ao ano de 2001, no valor de R\$ 2.044,00 cada e também desconsiderou os pagamentos efetuados para Maria Lúcia Zaggo e Paulo Henrique Zaggo Alves, com o fundamento básico para a glosa das

deduções efetivadas a título de pensão alimentícia o fato de que lhe falta previsão legal por não preencher as normas do Direito de Família, além de solicitar a exclusão destes últimos do rol de dependentes em sua declaração de imposto de renda, conforme os trechos de seu recurso, a seguir apresentados:

Verifica-se que os nobres julgadores deixaram de considerar como despesas dedutíveis, os gastos com pensão alimentícia do ano-base 2001, pagas para Ana Rita Cardoso e Hilda Ângelo de Oliveira, e a totalidade dos pagamentos efetuados no mesmo título para Maria Lúcia Zaggo e Paulo Henrique Zaggo Alves.

(...)

5) Entenderam que os pagamentos apenas os pagamentos efetuados para Ana Rita Cardoso e Hilda Ângelo de Oliveira nos anos de 2002 a 2004 estão comprovados, deixando de considerar os pagamentos efetuados em 2001.

Dessa forma a decisão proferida merece reforma para permitir a dedução de todos os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia também no ano-base de 2001, conforme abaixo:

Para CARLOS ANTONIO CARDOSO, na pessoa da sua representante legal ANA RITA CARDOSO: Ano-base 2001 R\$ 2.044,00.

Para PRISCILA ANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA, na pessoa da sua representante legal HILDA ANGELA DE OLIVEIRA: Ano-base 2001 R\$ 2.044,00.

6) Em relação aos pagamentos efetuados para Maria Lúcia Zaggo e Paulo Henrique Zaggo Alves, o fundamento básico para a glosa das deduções efetivadas a título de pensão alimentícia foi o fato de que lhe falta previsão legal por não preencher as normas do Direito de Família.

7) Ocorre que por força de decisão judicial, o recorrente está obrigado a pagar pensão alimentícia para MARIA LUCIA ZAGGO ALVES (esposa) e PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES (filho), que se deu em decorrência de ação judicial de OFERTA DE ALIMENTOS, processo nº 179/99, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul-SP.

8) Na condição de responsável pelo sustento da família que àquela época deixou, promoveu via Justiça Estadual, a competente Ação de Oferta de Alimentos para fixar o quantum devido mensal, que, ouvido o representante do Ministério Público, contou com o deferimento e homologação judicial pelo MM Juiz de Direito daquela Comarca.

(...)

14) Verifica-se pelos julgados colacionados, que o requisito essencial a preencher, considerado pelo Conselho de Contribuintes, foram as "decisões ou acordos homologados judicialmente", que restou preenchido no presente caso.

15) Em relação aos alimentandos MARIA LUCIA ZAGGO ALVES e PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, esposa e filho do impugnante, também tem o direito de deduzir da base de cálculo do IRPF todos os valores pagos a título de pensão alimentícia, conforme acordo homologado judicialmente, porém, há de excluir do quadro "deduções" os valores abatidos da base de cálculo sob o título "Dependentes", porque, por um lapso do responsável pela confecção das declarações anos-base: 2001, 2002 e 2003, constou dedução de despesas a esse título, nos valores de R\$ 2.160,00; R\$ 2.544,00 e R\$ 2.544,00, respectivamente, os quais devem ser desconsiderados.

A decisão recorrida, se manifestou pela acolhimento das deduções referentes às beneficiárias Ana Rita Cardoso e Hilda Ângelo de Oliveira apenas nos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, no entanto, desconsiderou totalmente a pensão paga aos beneficiários Maria Lúcia Zaggo e Paulo Henrique Zaggo Alves, sob o fundamento básico para a glosa das deduções efetivadas a título de pensão alimentícia o fato de que lhe falta previsão legal por não preencher as normas do Direito de Família, pois, apesar de concordar que de uma forma geral, somente assistiria razão ao então impugnante se a lei fosse analisada de forma isolada, discorda, pois, acompanhando a entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, que entende que a legislação tem que ser analisada de forma finalística e sistêmica e que no caso em debate, arrazoando o contribuinte, estaria fugindo ao objetivo finalista da lei, conforme os trechos do acórdão atacado, a seguir transcritos:

Em relação aos dois filhos em que a pensão foi estabelecida por meio de acordo homologado depois de reconhecida a paternidade, todos os pressupostos para a dedução estão comprovados nos autos: o acordo homologado judicialmente (fls. 66/88 e 89/97/) e os descontos em folha dos anos-calendário 2002, 2003, 2004 (fls. 98/100). Logo, para estes anos, a dedução deve ser restabelecida, nos limites dos valores comprovados.

A questão principal, no entanto, versa sobre a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física de pensão alimentícia, fruto de acordo homologado judicialmente, decorrente de Ação de Oferta de Alimentos em que o alimentante, alegando afastamento do lar por motivos profissionais temporários, se propõe a efetuar pagamentos a título de alimentos ao cônjuge e aos filhos.

Tal ação tem como fundamento o art. 24, da Lei 5.478/68, que tem a seguinte redação:

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado, (gn)

A Lei 9.250/95 admite a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, dentre outros, de valor fixo relativo a cada dependente relacionado na declaração. O cônjuge a qualquer tempo e em qualquer situação sempre pode constar na declaração do declarante como dependente, desde que se trate de declaração em conjunto, assim como os filhos até determinada idade.

A mesma lei também admite a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que haja decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Não podendo, para fins tributários, ser dedutível pagamento efetuado por meio de acordos particulares entre as partes.

O exame desta questão não pode, entretanto, ficar adstrita a estas normas. Necessário é determinar a natureza dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de uma interpretação sistêmica das normas tributárias e do direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia. E conhecida a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, (A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 5.ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 222) de que:

“jamais se aplica uma norma jurídica, mas sim o direito, não se interpretam normas constitucionais, isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo. Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”.

Não há como interpretar o art. 8º, Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema, é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de

sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos podem ser incluídos na rubrica "pensão alimentícia".

Claro exemplo dado pela legislação de que a natureza dos pagamentos deve ser examinada é quando o acordo ou decisão judicial relaciona além das prestações, outros deveres obrigacionais do alimentante como pagamento de despesa com instrução e de despesas médicas. Estes valores, por possuírem campos próprios de preenchimento na declaração, devem ser informados em suas rubricas próprias. Isto significa dizer, também, que estes pagamentos sofrem as limitações próprias relativas a estas despesas específicas.

Quando o contribuinte questiona a não inclusão do pagamento da pensão alimentícia referente às alimentandas Ana Rita Cardoso e Hilda Ângelo de Oliveira, vê-se que o mesmo carece de razão, pois os comprovantes de pagamento das pensões alimentícias apresentadas pelo contribuinte, fls. 196 a 202, comprovam o pagamento apenas a partir do ano calendário de 2002, não tendo sido, portanto, apresentado o comprovante de pagamento relacionado ao ano calendário de 2001.

Quanto ao pagamento das pensões alimentícias relacionadas à Maria Lúcia Zaggo e a Paulo Henrique Zaggo Alves, tem-se que uma vez trazidos a esta decisão os argumentos do contribuinte, confrontados com a decisão recorrida, entendo que assiste razão a esta, haja vista o fato de que a lei concessiva do direito do contribuinte deve ser analisada de forma sistêmica e conforme a sua finalidade. Ao analisar o caso em concreto, tem-se uma situação de que, por mera liberalidade, o contribuinte resolve destinar 2/3 de todo o seu rendimento para o sustento de pessoas que coabitam juntos e que de alguma forma, o mesmo já estaria obrigado ao seu sustento pelas obrigações familiares, fugindo, portanto, aos objetivos finalísticos da lei concessiva da isenção.

Ademais, reforçando este entendimento, utilizo como minhas razões de decidir, o acórdão nº 9202-007.644, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, datado de 27 de fevereiro de 2019, cujos trechos do mesmo, relacionados à matéria, estão a seguir transcritos:

A discussão diz respeito a dedução a título de pensão alimentícia judicial, por esta derivar de Ação de Oferta de Alimentos impetrada por deliberação pessoal e por acordo familiar, sem dissolução da sociedade conjugal, mesmo mediante observância dos pressupostos elencados no art. 78 do RI R/99.

Na leitura dos autos, não se verifica a juntada de nenhum elemento de prova que comprove a dissolução da sociedade conjugal, neste sentido, destaco trecho do voto vencedor da Câmara *a quo*:

O recorrente alega que, por não precisar declarar a razão pela qual estava saindo de casa, o fato de ele precisar se mudar de cidade para lá desempenhar as suas funções seria motivo suficiente para que o mesmo reservasse parte do seu salário a título de pensão alimentícia.

Nos termos do artigo 1.708 do Código Civil, o casamento, a união estável ou o concubinato do ex-cônjuge credor, faz cessar o dever de prestar alimentos para o devedor.

Pergunta-se, então: se sequer houve o rompimento do vínculo conjugal, qual a natureza jurídica das parcelas mensais que o "cônjuge" devedor transfere ao "cônjuge" credor para pagamento de despesas e manutenção da casa? Se o dever de pagar alimentos cessa com o casamento, concubinato ou união estável do cônjuge credor, o que dizer em relação ao pagamento de alimentos para a própria esposa ou companheira. Se não houve

o rompimento do vínculo conjugal o único propósito da mesada estipulada no acordo homologado na justiça é a sua dedução como pensão alimentícia para fins do imposto de renda, pois na vida em comum se compartilham a saúde e a doença, a abundância e a escassez. O dever de pagar alimentos surge com o rompimento do vínculo conjugal, o que não aconteceu no presente caso, conforme afirma expressamente a petição judicial juntada aos autos. É certo que o recorrente agora nega a vida em comum com a sua companheira, contudo, não apresentou qualquer elemento de prova neste sentido, relacionado a qualquer período, muito menos ao ano-calendário de 2003.

(...)

Por outro lado, muito estranho a fixação do percentual de 66% sobre a totalidade dos rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia, em quando há alimentando com doença crônica. Quem produz a renda, e tem ônus financeiro para isso, compartilha igualmente o salário com os alimentandos, sem qualquer justificativa plausível.

Sabe-se que as questões humanas são complexas e mais ainda quando envolve dinheiro.

Parece-me evidente, portanto, que o único propósito do autuado é ficar na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda, conforme se constata no Demonstrativo à fl.

16. (Grifamos)

Assim, entendido que está mantido o vínculo conjugal, destaco o voto da Uma. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, proferido no acórdão n.º 9202-007.118:

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observase que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Quanto à solicitação de exclusão dos supostos alimentandos Maria Lúcia Zaggo e a Paulo Henrique Zaggo Alves da condição de dependentes não é possível, seja pelo fato de os ter declarados como tal por ocasião de sua declaração de rendimentos, seja pelo fato de que esta alteração, considerando a negativa de inclusão dos mesmos como alimentandos,

viria a prejudicar o contribuinte, com o respectivo aumento do valor a pagar. Portanto, nada a prover nesta solicitação.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

Quanto aos entendimentos doutrinários, apesar da riqueza de conhecimento que trazem aos autos, os mesmos não são normas de direito tributário, não sendo obrigatório o acompanhamento de seus ensinamentos.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-008.233 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.002551/2006-01